



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 244/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/08/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2861/95 A.L.: 2/157719

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Trânsito. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação parcialmente procedente, uma vez que a infração praticada pelo contribuinte não trouxe nenhum prejuízo para o erário estadual. Infração com sanção inserta no artigo 767 - IX - "c" do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que o autuado conduzia diversas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de números 11205, 2610 e 2611, emitidas em prol da Famol, em Fortaleza. Acontece que as mercadorias estavam sendo entregues em Santana de Acaraú.

As notas fiscais consideradas inidôneas estão apensas às fls. 04 a 06.

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança conforme processo apenso às fls. 07 a 14.

Tempestivamente, o autuado ingressou com impugnação ao lançamento (fls. 20/22).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância (fls. 32/34).

O contribuinte, inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arguindo que:

1. O Estado não foi lesado quanto ao imposto devido;
2. As mercadorias não se achavam desacompanhadas de documento fiscal;
3. As mercadorias se destinavam a consertar veículos da Famol, podendo, inclusive a entrada na oficina que iria consertar o veículo.

A nobre consultoria tributária, em seu parecer, opina pelo provimento, em parte, do recurso, no sentido de que o autuado seja apenado somente com a sanção inserta no artigo 767-IX- "c" do Decreto 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprarreferido.

É o relatório .



VOTO DO RELATOR:

No deslinde da presente ação fiscal devemos levar em consideração os aspectos levantados pela consultoria tributária, posto que repercutem diretamente na sanção aplicada pela comissão autuante.

Na verdade, as mercadorias - peças para automóveis - haviam sido adquiridas pela Famol para reparação de veículo pertencente ao seu imobilizado, usado na entrega das mercadorias vendidas e que apresentara defeito em Santana de Acaraú.

Ora, como foram adquiridas para consumo as mercadorias já tinham sofrido tributação mediante incidência de alíquota cheia, ou seja, 17%, não há porque exigir ICMS, uma vez que a cadeia de circulação se encerrara.

Ademais, nenhum prejuízo causou ao erário estadual.

Contudo, deveria o contribuinte ter providenciado a emissão de nota fiscal objetivando acompanhar o transporte das mercadorias até Santana de Acaraú, no entanto, sem débito do ICMS, uma vez que se destinava a seu consumo/ ativo imobilizado.

À luz do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, e dado provimento, em parte, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




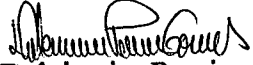
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO DAS CHAGAS SALES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

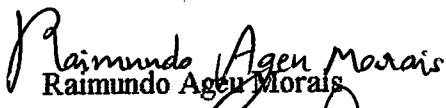
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de que seja reformada a decisão singular, declarando, destarte, a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4 de maio de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Etêmida dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO